

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBANOS – SANTA CATARINA.**

GEO FOREST FLORESTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.725.137/0001-31, com sede na Rua Francisco Cândido Cunha, n. 262, bairro Bom Jesus, Curitiba/SC, CEP 89520-000; e **IMBUIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.222.235/0001-06, com sede na Rua Leovegildo Boaventura, n. 239, Loteamento Pereira, Ponte Alta do Norte/SC, CEP 89535-000, por seus advogados (doc. 2, anexo), com endereço profissional na Rodovia José Carlos Daux, n. 5.500, conj. 413, Torre Jurerê “A”, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47, da Lei n. 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito, que ora passa a expor:

I. BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATIVIDADES DO GRUPO REQUERENTE:

1. Com a experiência adquirida após trabalhar alguns anos como empregado de uma grande empresa do mesmo setor, aquele que até os dias atuais segue em frente de sua administração, o **Sr. Kauê Vargas das Neves**, no ano de 2014, fundou ambas as empresas Requerentes, iniciando suas atividades no ramo da extração e comércio de madeira (pinus) bruta.

2. Trabalhando com um volume bem inferior ao atual, as Requerentes iniciaram suas atividades terceirizando todos os serviços. Hoje, entretanto, possuem grande estrutura composta por serrarias e barracões para a realização de todo o processo de industrialização da madeira, bem como florestas próprias, empregando quase duas centenas de funcionários.

3. Todos esses empregados encontram-se registrados na 2ª Requerente, “**Imbuia**”, que é a responsável pela administração da parte operacional do Grupo, enquanto que a 1ª Requerente, “**Geo Forest**”, é que realiza, de fato, toda a operação de extração, industrialização e comércio do produto.

4. Retomando o relato histórico, após iniciarem suas atividades e atuarem por cerca de um ano terceirizando todos os serviços realizados, as Requerentes adquiriram algumas máquinas para a extração da madeira e caminhões para o transporte e entrega. Basicamente, a madeira era comprada “em pé” e, após a extração, vendida em estado bruto para serrarias e madeireiras com enfoque na industrialização da madeira fina, como por exemplo na produção de papel celulose, fabricação de chapas de MDF, entre outros processos de laminação.

5. Aos poucos a atividade foi se revelando bastante rentável, sobretudo considerando a alta demanda que o mercado regional (onde grandes empresas do setor madeireiro encontram-se instaladas) apresentava. Gradativamente, as Requerentes foram crescendo e se consolidando no mercado, ingressando no ano de 2016 já contando com seis caminhões e duas máquinas de corte, extração e carregamento.

6. Neste mesmo ano, as Requerentes se depararam com o primeiro momento de considerável dificuldade, devido à desaceleração do mercado da

madeira fina – qual seja o seu principal nicho de atuação à época –, muito por conta da disponibilidade excessiva do produto, que acarretou numa grande queda dos preços.

7. Diante desse cenário, surgiu a ideia de aprimorar as atividades das empresas, agregando mais valor ao produto comercializado, de modo que as Requerentes decidiram passar a atuar também no procedimento de industrialização da madeira, e não mais apenas de corte, extração, e comércio desta em sua forma bruta.

8. Foi então que montaram na cidade de Ponte Alta do Norte/SC um torno desfolhador de madeira, passando a produzir a lâmina já em seu estágio final, para então comercializá-la, direcionando essas vendas principalmente para os Estados de Santa Catarina e do Paraná.

9. No início, todavia, esse processo de laminação da madeira bruta que era extraída, cortada e revendida pelas Requerentes acabou não refletindo resultados muito promissores, ao passo em que à época essa atividade não representava nem 20% (vinte por cento) da receita do Grupo, que encerrou o ano de 2016 com um faturamento total no ano, de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

10. Em 2018, um novo momento de dificuldade foi enfrentado. Desta vez, por conta de uma crise no nicho das toras grossas, muito devido aos altos índices de inadimplência percebidos à época.

11. Foi então que surgiu a oportunidade de que as Requerentes estivessem adquirindo uma serraria já montada, localizada no Município vizinho, de Santa Cecília/SC, onde outras grandes madeireiras da região se encontravam instaladas.

12. Com a serraria, as Requerentes dispunham de toda a estrutura e o maquinário necessário para iniciarem a realização de um processo produtivo industrial que até então não fazia parte de seus ramos de atuação.

13. Sob este contexto, o foco das atividades empresariais que inicialmente se resumia ao corte, à extração e ao comércio da madeira em sua forma bruta, passou a se dividir também com a industrialização, sendo evidente a vantagem de se agregar valor àquelas toras grossas que estavam sobrando no mercado e eram compradas por preços menores que o usual para, então, comercializá-las principalmente para os setores moveleiros e de construção civil, para utilização nas obras.

14. Com a evolução das atividades e os recorrentes investimentos em expansão e aprimoramento dos processos realizados pela companhia, à época, o volume total de corte já alcançava a marca aproximada de 40.000 (quarenta mil) toneladas por mês, ao passo em que toda essa madeira que era extraída, ou era vendida bruta, ou era processada na serraria ou no torno, para posterior comercialização.

15. Também no ano de 2018, vislumbrando um mercado bastante promissor pela frente e identificando a possibilidade de escoar mais madeira ainda nos anos seguintes, a “**Geo Forest**” passou a adquirir terras nesta região do Meio-Oeste Catarinense e a realizar seus primeiros plantios próprios.

16. Em poucos anos, portanto, todas as atividades que inicialmente eram terceirizadas, passaram a ser realizadas exclusivamente pelo próprio Grupo Requerente, na medida em que até o fim do ano de 2019, todos os nichos atendidos pela companhia permaneceram em gradativo crescimento, já abrangendo, inclusive, a exportação para países da Europa e, principalmente, para os Estados Unidos da América.

17. Esse crescimento percebido nos anos anteriores e o consequente aumento expressivo na demanda, tornou imprescindível que as Requerentes, já no ano de 2020, realizassem altos investimentos nos setores de industrialização da companhia.

18. Assim, alavancando-se em financiamentos e empréstimos bancários, duas novas serrarias foram constituídas e o torno laminador foi ampliado, havendo-se inaugurado, também, uma nova linha de secagem. Tudo isso permitiu que o Grupo quadruplicasse sua produção e se habilitasse para a realização de quase todos os processos de industrialização e aprimoramento da madeira, consolidando-se de vez como organismo empresarial de grande destaque no ramo.

19. Diz-se “quase” todos os processos, pois em comparação com as gigantes do setor, o Grupo Requerente – que já dispunha de florestas e maquinários para viabilizar o corte, a extração e o transporte da madeira bruta, bem como fábricas com estrutura apta à realização dos processos de cozimento da madeira, laminação e secagem – apenas ainda não realizava a fabricação de compensados, produto de grande valor do mercado.

20. Foi então que, em março de 2021, mediante a realização de novos expressivos investimentos, deu-se início à criação e montagem desta nova linha de fabricação de compensados, a qual nos dias atuais, mesmo que ainda em fase de ampliação pré-conclusão, já goza de capacidade de faturamento mensal aproximada de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), estimando-se que a mesma alcançará a marca de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), quando integralmente concluída e em plena operação.

21. Como se vê, atuando com responsabilidade perante seus colaboradores e excelência em seus processos, sempre buscando o crescimento e a evolução, não demorou muito para que as Requerentes multiplicassem seus números e expandissem consideravelmente a abrangência de sua atuação, sendo inquestionável sua colaboração em todos os aspectos possíveis, com toda a região do Meio-Oeste Catarinense – com destaque para o Município de Curitiba/SC, onde está concentrada a maior base operacional da companhia¹ –, gerando empregos, aquecendo a economia e cumprindo com méritos sua função social.

22. Não obstante, em que pese o frutuoso contexto do relato histórico acima e apesar da rápida e significativa ascensão alcançada pelas Requerentes em menos de dez anos de história, já há algum tempo o Grupo encontra-se imerso em um cenário de crise econômico-financeira, cujas razões restarão melhor esclarecidas a seguir.

II. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO GRUPO REQUERENTE:

23. Em linhas gerais, o histórico do Grupo Requerente, desde sua constituição, foi marcado por vários momentos de dificuldade.

24. Como dito anteriormente, no ano de 2016 o mercado praticamente congelou devido a uma desaceleração no processo produtivo das indústrias madeireiras. Com isso as vendas diminuíram muito, o que acarretou num excessivo acúmulo nos estoques e refletiu em bruscas quedas no preço da madeira.

¹ Motivo pelo qual, em observância à disciplina do artigo 3º, da Lei n. 11.101/2005, é justamente perante o Foro da Comarca de Curitiba/SC que o presente pedido de Recuperação Judicial ora é distribuído.

25. Em 2018, a greve dos caminhoneiros parou o País por cerca de um mês, impactando fortemente todos os setores da economia nacional e afetando consideravelmente a produção industrial e a inflação. Ainda no primeiro semestre daquele ano, previa-se um crescimento do PIB na casa de 2,8% - projeção que, na prática reduziu para 1,8% realizado².

26. Em sequência, no ano de 2019, enfrentou-se forte crise no setor da madeira compensada, a qual muito embora já fosse de costume – porquanto sazonal –, naquele ano perdurou por muito mais tempo que o normal, afetando todo o nicho específico, tanto no mercado interno, quanto externo.

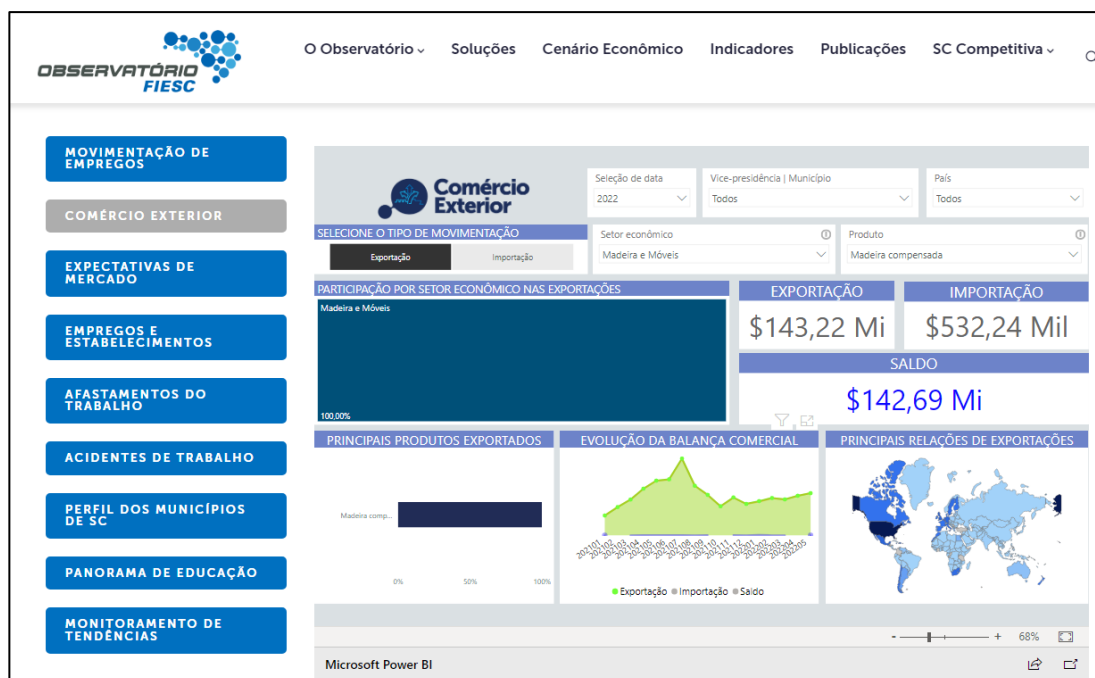
27. Já em 2020, como é fato notório, a economia mundial entrou em grave crise em decorrência do alastramento da pandemia da *Covid-19*, marcada pela impossibilidade da circulação de pessoas e pelo fechamento de todos os serviços não-essenciais à população, o que veio acompanhado por um aumento nos índices de desemprego, gerando efeitos catastróficos e revelando uma crise jamais vista.

28. Em âmbito nacional, os prejuízos tomaram proporções inimagináveis, acarretando drástica redução na demanda em geral, por consequência lógica da diminuição de gastos e contenção de despesas pela população, fatores que comprometeram diretamente todos os setores atendidos pelas atividades destas empresas, em especial o da construção civil e o segmento moveleiro, aos quais todos os objetos sociais destas estão diretamente relacionados e, por certo, dos quais a sua manutenção como organismo ativo depende sobremaneira.

² <https://conteudos.xpi.com.br/economia/tbt-como-a-greve-dos-caminhoneiros-de-2018-afetou-a-economia/>. Acesso em: 22/06/2022.

29. Adentrando os anos de 2021 e 2022, o cenário foi se tornando cada vez mais desesperador, na medida em que, de um lado, os custos dos insumos dobraram em relação àqueles que eram praticados no período pré-pandemia, enquanto que, de outro, o mercado interno praticamente parou de comprar madeira, enquanto que o mercado externo diminuiu pela metade o consumo. Como resultado, novo abarrotamento dos estoques e grandes dificuldades no escoamento dessa produção.

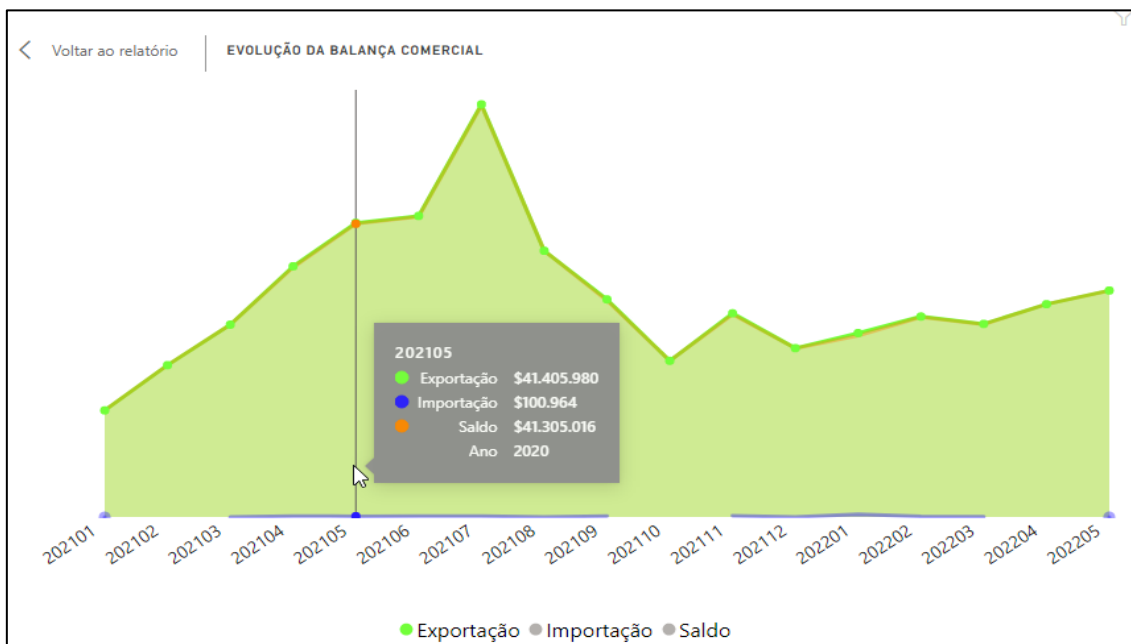
30. Esse contexto não foi passageiro, ao passo em que a retomada das exportações, em especial no setor da madeira compensada – qual seja o principal nicho das Requerentes –, ainda vem caminhando a passos bastante vagarosos. Abaixo, números publicados³ pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC) que comprovam o que se está a demonstrar:



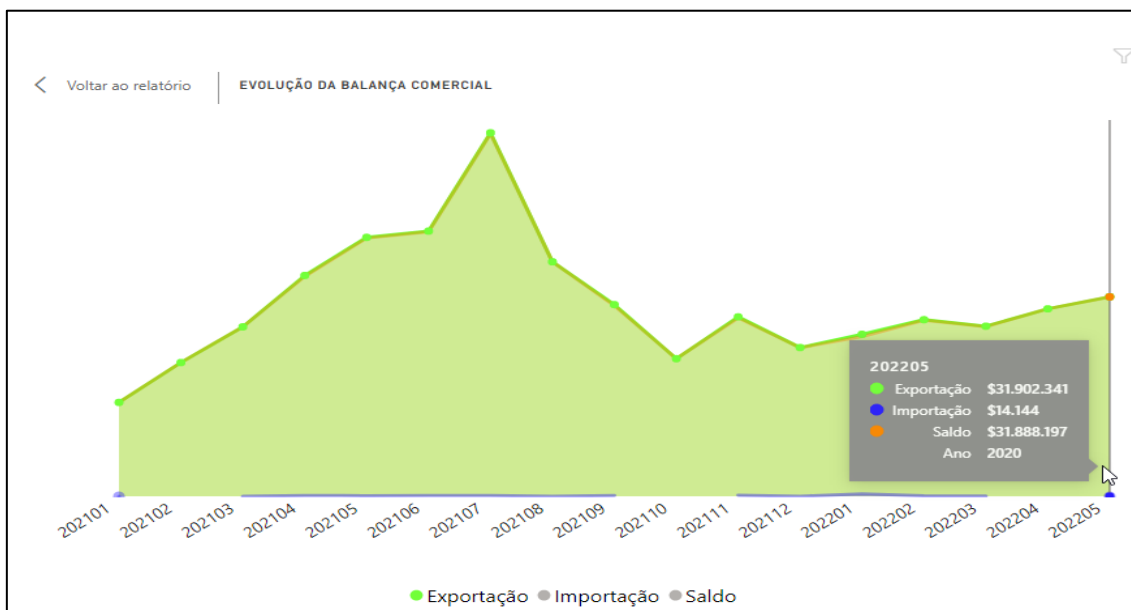
-- Página do “Observatório FIESC” contendo dados específicos do setor da madeira compensada --

³ <https://observatorio.fiesc.com.br/indicadores/comercio-exterior>. Acesso em: 22/06/2022.

COMPARATIVO DO VOLUME DE EXPORTAÇÃO DE MADEIRA COMPENSADA
[MAIO/2021 x MAIO/2022]



-- Volume de Exportação de Madeira Compensada em Maio/2021: US\$ 41.405.980,00 --



-- Volume de Exportação de Madeira Compensada em Maio/2022: US\$ 31.902.341,00 --

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

31. Com efeito, a associação de todos esses fatores complicadores implicou em um estrangulamento da disponibilidade de caixa da companhia, não restando alternativa diversa às sociedades Requerentes, senão recorrer às Instituição Financeiras – em sua grande maioria, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) e Securitizadoras de Créditos –, visando à obtenção de recursos, seja via empréstimos ou, em maior volume, mediante a antecipação de recebíveis, haja vista a necessidade de recompor seu capital de giro, para conseguir fazer frente às despesas correntes da execução de suas atividades.

32. Muito embora em um primeiro momento a estratégia tenha lhe permitido se manter em atividade, cumprindo com seus compromissos e pagando em dia suas obrigações, em um curto espaço de tempo, o Grupo Requerente se viu diante de um expressivo aumento em suas despesas financeiras e ordinárias, o que, fatalmente, acabou consumindo por completo suas margens de lucro.

33. Não bastasse tudo isso, já no último mês de maio de 2022, as Requerentes, assim como outros *players* atuantes no ramo da exportação de madeira compensada (*plywood*) para utilização na construção civil, **acabaram tendo cancelada a sua certificação “PS1” para exportação do produto para os Estados Unidos da América**, necessária ao atendimento dos padrões de qualidade americanos.

34. Isso porque, conforme se depreende das notícias anexas (docs. 20⁴, 21⁵, 22⁶ e 23⁷), amplamente divulgadas na internet nas últimas semanas, os Tribunais americanos passaram a investigar e proibir importadoras americanas de

⁴ <https://www.acheiusa.com/Noticia/tribunal-da-florida-proibe-empresas-de-comercializarem-plywood-madeira-compensada-do-brasil-107561/>;

⁵ https://www.lesprom.com/en/news/Brazil_boosts_plywood_exports_to_EU_amid_falling_supplies_to_US_103492/

⁶ <https://www.insurancejournal.com/news/southeast/2022/06/20/672680.htm>

⁷ <https://www.constructionspecifier.com/florida-lawsuit-bans-brazilian-plywood-due-to-poor-quality-safety-risk/>

comprarem a madeira compensada brasileira, o que, em que pese a absoluta ausência de culpa por parte do Grupo Requerente, também acabou lhe afetando, havendo praticamente todo o mercado importador americano cessado as compras.

35. Isso fez com que o volume de exportação – que, como visto acima, já havia caído pela metade –, praticamente zerasse, uma vez que o mercado europeu nunca se revelou um grande consumidor do produto como o americano.

36. Desta forma, em que pese a consolidada posição do Grupo Requerente no mercado, fruto de sua destacada atuação e constante busca por crescimento, expansão e aprimoramento de suas atividades, fato é que atualmente a companhia encontra-se imersa em um cenário de crise de ordem econômico-financeira sem precedentes e capaz de lhe sujeitar à completa paralisação de suas atividades.

37. Fatalmente, muito disso decorre de razões completamente alheias a sua vontade e que fogem do alcance de seu controle administrativo e operacional, ao passo em que atualmente se vê impossibilitada de honrar pontualmente com seus compromissos e obrigações assumidas, em especial as financeiras.

38. Oportunamente, faz-se imprescindível salientar que o Grupo Requerente, já há um tempo, vem adotando uma série de medidas visando a amenizar os impactos destes prejudiciais acontecimentos, buscando de todas as formas melhor se adaptar ao novo momento.

39. Todavia, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedido ao Grupo Requerente o regime recuperacional, com a suspensão da exigibilidade das dívidas existentes, a fim de lhe garantir o fôlego necessário para se reorganizar e propor um plano de pagamento

destas obrigações que melhor se adequem às suas possibilidades e que, de forma plausível, seja compatível com a satisfação dos interesses do mercado, de modo a viabilizar a sobrevivência destes organismos empresariais como exímios cumpridores de sua função social, auferindo receitas, gerando empregos e arrecadando tributos ao governo.

40. Nesse particular, há de ser destacado também, o relevante interesse social que existe pela manutenção do Grupo Requerente em atividade, não sendo difícil mensurar os catastróficos reflexos que eventual decretação de quebra da companhia traria para o seu específico setor de atuação; para toda a região de Curitiba/SC e Ponte Alta do Norte/SC e, sem dúvidas, para as famílias dos mais de 160 (cento e sessenta) empregados que atualmente compõem o seu quadro de funcionários.

41. Desta forma, irrefutável que as Requerentes necessitam com urgência da concessão de ampla e justa oportunidade de estarem renegociando seu endividamento com seus credores, para que assim, com a sua preservação como mecanismos ativos, sigam gerando receitas, empregos e arrecadando tributos, razões pelas quais não lhes restou alternativa, senão se socorrerem do presente pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento desde já requerem seja prontamente deferido!

III. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO (ARTIGOS 48 E 51, DA LEI 11.101/2005):

42. A necessidade pelo deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

43. Já em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48, da Lei 11.101/05, ambas as Requerentes – devidamente constituídas desde o ano de 2014 – declaram exercerem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua falência decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma Recuperação Judicial, conforme análise das certidões anexas (doc. 19):

44. Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I, do artigo 51, da LRF, passa a ser demonstrada a observância dos demais requisitos enumerados ao longo dos incisos II a XI, do mesmo artigo 51, da Lei n. 11.101/05, conforme tabela abaixo:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico 2
Art. 51, II, a, b, c	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 03/05
Art. 51, II, <i>caput</i>	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial	Doc. 06
Art. 51, II, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 07
Art. 51, II, e	Descrição das sociedades do grupo	Tópico 1
Art. 51, III	Relação de credores ⁸	Doc. 08
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 09
Art. 51, V	Estatuto Social	Doc. 10
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	Doc. 11
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos Sócios e Administradores de cada uma das Requerentes	Doc. 12
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 13
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Doc. 14

⁸ Em relação à indicação de *e-mail* dos credores, como determina o dispositivo legal, a Requerente informa que deixou de informar o endereço eletrônico de determinados credores por não possuir referida informação.

Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 15
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 16
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 17
Art. 48, I e IV	Certidões criminais e de interdição e tutela em nome do Presidente e Vice-Presidente	Doc. 18
Art. 48, II a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores	Doc. 19

45. No mais, o presente pedido de Recuperação Judicial está em conformidade com a Recomendação nº 103 do CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para o ajuizamento de processos de Recuperação Judicial.

46. Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. Assim, também pelo viés **objetivo**, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece o deferimento.

IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO – NECESSÁRIO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 69-J, DA LEI N. 11.101/2005:

47. As Requerentes justificam a formação do **litisconsórcio ativo** necessário no presente feito, em atenção ao quanto dispõe o artigo 113, *caput*, e artigo 114, ambos do Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

48. Extrai-se dos documentos acostados e de toda a parte fática apresentada, que as Requerentes estão intrinsicamente conectadas em decorrência dos vínculos familiares e societários, de modo que, decisivamente, fazem parte de um mesmo **Grupo Econômico**, com a mesma gestão administrativa e societária, e ainda, utilizando-se da mesma estrutura administrativa e operacional.

49. Sobre o tema, como cediço, grupo societário é um conjunto de duas ou mais empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única, como no caso dos autos. Logo, um grupo pode se estabelecer tanto de direito, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário.

50. É inequívoco, portanto, que as empresas Requerentes estão organizadas de forma integrada, possuindo **(i)** na prática, o mesmo administrador, qual seja o **Sr. Kauê Vargas das Neves**; **(ii)** objetos sociais praticamente idênticos, como atividades de apoio à produção florestal; fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada, bem como o comércio varejista de madeira e seus artefatos) e, ainda; **(iii)** ativos indistintamente empregados por ambas, conforme a necessidade, permitindo-se, assim, a alavancagem inerente às operações desenvolvidas pelas mesmas, entre outras peculiaridades verificadas no dia-a-dia das atividades das Requerentes, conforme abaixo melhor restará demonstrado e comprovado.

51. Assim, está-se diante de um **Grupo Econômico** de fato, nos moldes das figuras das sociedades coligadas e controladas, conforme prevê o artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, ante o preenchimento do número mínimo de requisitos necessários, dentre os previstos no dispositivo abaixo transcrito, quais sejam:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - **relação de controle ou de dependência**;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.

52. Com efeito, passa-se a melhor demonstrar abaixo, individualmente, como se dá, neste caso, o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos **II** e **IV**, do supracitado **artigo 69-J**. Senão, veja-se:

IV.I. DA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ARTIGO 69-J, INCISO II, DA LEI N. 11.101/2005:

53. Fazendo-se necessário demonstrar que entre as sociedades Requerentes há evidente relação de controle e dependência, imprescindível que inicialmente se aponte e comprove que, apesar de o quadro societário da Requerente “Imbuia” (Controlada) ser composto apenas por uma sócia, a **Sra. Fátima Janete Vargas das Neves**, fato é que, na prática, **quem exerce o controle da companhia no dia-a-dia é o Sr. Kauê Vargas das Neves**, qual seja o único sócio e administrador da Requerente “Geo Forest” (Controladora), o qual é filho da **Sra. Fátima**.

54. Prova latente disso, é a existência de **Procuração por Instrumento Público** (doc. 20, anexo) outorgada pela “**Imbuia**”, constituindo como seu procurador, o **Sr. Kauê Vargas das Neves**, outorgando-lhe “*poderes gerais e ilimitados de administração e gerência*”, podendo “*tratar de todos os negócios concernentes a mesma, conjunta ou separadamente, podendo pagar e receber*” e, ainda, “*representá-la perante instituições financeiras, agências bancárias [...]*”, o que revela ser evidente que a administração da Requerente “**Imbuia**”, na prática, é exercida pelo **Sr. Kauê**.

55. Outra prova cabal da relação de dependência entre as empresas – ratificando-se o acima informado no sentido de que os ativos das Requerentes são indistintamente utilizados por ambas, conforme a necessidade – emana de breve apreciação do conteúdo das **Relações de Bens Integrantes do Ativo Não Circulante** das empresas (doc. 17, anexo), na medida em que, enquanto a relação da “**Geo Forest**” possui mais de 40 (quarenta) páginas, a relação da “**Imbuia**” aponta apenas 4 (quatro) itens, justamente porque esta última, na condição de Controlada/Dependente, no exercício de suas atividades se utiliza de toda a massa de ativos da Controladora “**Geo Forest**”.

56. A fim de melhor ilustrar tais apontamentos, acosta-se ao presente pedido o **Alvará de Licença de Localização e Funcionamento** anexo (doc. 21, fl. 2), expedido pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte/SC em favor da Requerente “**Imbuia**”, do qual se extrai que o estabelecimento desta está situado na “**Rua Leovegildo J. Boaventura, n. 239, Barracão, Loteamento Pereira**”.

57. Referida localização, por sua vez, trata-se de terreno composto pelos lotes objetos das **Matrículas n. 14.634** (doc. 21, fl. 3/7) e **n. 17.755** (doc. 21, fls. 8/13), as quais, consoante os registros anexos, pertencem, na realidade, a outra Requerente, “**Geo Forest**”, constatação que reforça ainda mais o que se está a consignar.

58. E para arrematar, imprescindível o destaque para o fato de que, conforme se vê das **Relações de Empregados** (doc. 9, anexo) ora apresentadas em atendimento ao requisito constante do inciso IV, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, todos os funcionários do Grupo Requerente estão registrados na empresa “Imbuia”, ao passo em que o único indicado na listagem apresentada em nome da “Geo Forest”, é o próprio Sr. Kauê.

59. Trocando em miúdos, evidente se revela a relação de interdependência e a flagrante confusão patrimonial verificadas *in casu*, na medida em que enquanto uma das Requerentes se utiliza de toda a massa de ativos da outra, em contrapartida, esta necessita do material humano empregado por aquela, para a execução de todas as suas atividades, não restando quaisquer dúvidas de que ambas se confundem entre si e, na realidade, se revestem da figura de um organismo empresarial só!

60. Assim, *data maxima venia*, entende-se satisfatoriamente demonstrado, pois, o preenchimento do requisito disposto no **inciso II**, do supracitado artigo 69-J.

IV.II. DA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO ENTRE AS SOCIEDADES REQUERENTES – ARTIGO 69-J, INCISO IV, DA LEI N. 11.101/2005:

61. Já em se tratando de demonstrar que ambas as Requerentes atuam no mercado de forma conjunta e como se uma só fossem, revela-se imperioso, em um primeiro momento, o debruce sobre a identidade quase que absoluta entre os objetos sociais de ambas as pessoas jurídicas. Senão, veja-se dos recortes abaixo, extraídos diretamente das anexas (doc. 11, anexo) **Certidões Simplificadas** dos registros de ambas as empresas perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC):

EMPRESA			
Nome Empresarial: GEO FOREST FLORESTAL LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42205461063	19.725.137/0001-31	14/02/2014	14/02/2014
Endereço: RUA FRANCISCO CANDIDO CUNHA, 262, BOM JESUS, CURITIBANOS, SC - CEP: 89520000			
OBJETO SOCIAL			
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; ATIVIDADES DE APOIO À PRODUÇÃO FLORESTAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS, E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, NOVOS E USADOS, PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA, E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PENSADA E AGLOMERADA; E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.			

-- Recorte da Certidão Simplificada da "Geo Forest" perante a JUCESC --

EMPRESA			
Nome Empresarial: IMBUIA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42206767999	21.222.235/0001-06	14/10/2014	14/10/2014
Endereço: RUA LEOVEGILDO BOAVENTURA, 239 BRCAO:, LOTEAMENTO PEREIRA, PONTE ALTA DO NORTE, SC - CEP: 89535000			
OBJETO SOCIAL			
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS - INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL COMO INVENTARIO FLORESTAL, CONSULTORIA TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO FLORESTAL, E AVALIAÇÃO DE MADEIRA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE TORAS NO LOCAL DA DERRUBADA; FABRICAÇÃO DE MADEIRA LAMINADA E DE CHAPAS DE MADEIRA COMPENSADA, PENSADA E AGLOMERADA; SERRARIA COM DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS; E COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E SEUS ARTEFATOS.			

-- Recorte da Certidão Simplificada da "Imbuia" perante a JUCESC --

62. Como se vê, **inquestionável que ambas as sociedades Requerentes exercem atividades praticamente idênticas**, na medida em que os únicos objetos sociais divergentes entre seus contratos sociais são o de **(i)** prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, este exclusivo da “**Geo Forest**”; e aqueles de **(ii)** transporte rodoviário de toras no local da derrubada e, também, de **(iii)** serraria com desdobramento de madeiras, ambos exclusivos da “**Imbuia**”.

63. Nestes casos, assim como ocorre na utilização mútua pelas Requerentes, dos bens, ativos e funcionários, uns das outras, é praxe, por exemplo, que a “**Geo Forest**” demande a “**Imbuia**” pela prestação dos serviços de serraria que esta última exerce em alguns de seus estabelecimentos. Prova disso são as várias notas fiscais que instruem o presente pedido de forma compilada no documento anexo (doc. 22).

64. Para uma melhor ilustração, segue abaixo recorte extraído de uma destas notas fiscais, com as principais informações de identificação das partes e sobre a natureza da operação, em destaque. Senão, veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE GEOFOREST FLORESTAL Francisco Candido Cunha, 124 - Bom Jesus - CEP:89520-000 - Curitiba - SC TEL: (49)3241-7536 - FAX: (49)99199-8279		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA Nº 000085914 fl. 1 / 1 SÉRIE 001		 CHAVE DE ACESSO 4222 0419 7251 3700 0131 5500 1000 0859 1410 0088 5282 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DE OPERAÇÃO REMESSA PARA INDUSTRIALIZACAO POR ENCOMENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342220085238623 29/04/2022 17:27:30			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 257290583		CNPJ / CPF 19.725.137/0001-31			
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL ELAINE CRISTINA DE SOUZA DAS NEVES - FILIAL		CNPJ / CPF 21.222.235/0002-89		DATA DA EMISSÃO 29/04/2022	
ENDEREÇO Rua Miguel Goetten Sobrinho, 435		BAIRRO / DISTRITO Industrial		CEP 89540-000	
MUNICÍPIO Santa Cecília		FONE / FAX		UF SC	
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 260192732		DATA SAÍDA / ENTRADA HORA DA SAÍDA	

65. Desta forma, entende-se também haver se demonstrado de forma clara e efetiva que estas Requerentes, indiscutivelmente, atuam em seu mercado de forma conjunta e como se uma só fossem, não restando dúvidas, pois, que o requisito do **inciso IV**, do **artigo 69-J**, da Lei n. 11.101/05, também se encontra preenchido *in casu*.

66. Em assim sendo, revelam-se suficientemente preenchidos, portanto, os requisitos necessários ao deferimento da consolidação substancial e ao reconhecimento do litisconsórcio ativo necessário, quais sejam **(i)** a interconexão e a confusão patrimonial entre os ativos das empresas Requerentes; **(ii)** a evidente relação de controle e interdependência entre as pessoas jurídicas; **(iii)** o controle societário em comum e **(iv)** a nítida atuação das sociedades em seu mercado de forma conjunta, com unicidade laboral e patrimonial.

67. Com efeito, tendo em vista a estrutura de negócios adotada pelo Grupo Requerente, imprescindível do ponto de visto técnico processual, que o processamento desta Recuperação Judicial se dê, assim, mediante a apresentação de um único Plano de Recuperação Judicial, a ser votado pelos credores de ambas as sociedades reunidos em um único Quadro de Credores, em Assembleia Geral também unificada.

68. No mesmo sentido, a doutrina é unânime pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de Recuperação Judicial, em atendimento ao **princípio da preservação da empresa**, insculpido no artigo 47, da LRF:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de

sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa [...].”⁹

69. Sobre a consolidação, a doutrina mais moderna ensina que é possível o litisconsórcio ativo, justamente através da consolidação substancial:

“O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais preenche os requisitos legais e assegura que os empresários possam litigar em conjunto. Entre os integrantes do grupo poderá haver comunhão de direitos ou obrigações, a recuperação judicial pretendida poderia ser necessária para estruturar todo o grupo e a causa da crise econômico-financeira que acomete cada um dos devedores poderá ser, inclusive, comum. A possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica.

[...]

Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em fase de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora.

[...]

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo.” (Grifo nosso).¹⁰

70. Ainda no que diz respeito à consolidação substancial, o Professor Daniel Carnio Costa ensina:

“Em decisão proferida no caso da recuperação judicial do grupo Urbplan (nº 1041383-05.2018.8.26.0100), que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foram fixados pela primeira

⁹ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo. In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX, nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

¹⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Saraiva. 2021.

vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial.

No citado processo, o juiz Daniel Carnio Costa estabeleceu que **exige-se a presença dos seguintes requisitos como condição para a consolidação substancial: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.**

Além da presença desses requisitos objetivos, exigiu-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justificassem a sua aplicação. **Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.).**

Isso porque, **a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores.** Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial.” (Grifo nosso).¹¹

71. Outrossim, imperioso salientar que, mesmo antes da alteração legislativa – que acresceu o artigo 69-J ao texto da Lei n. 11.101/05 –, a jurisprudência já havia definido qual o critério para que se permita a formação do litisconsórcio no processo de Recuperação Judicial, qual seja: os Requerentes devem ser empresas integrantes do mesmo grupo econômico de fato ou de direito.

72. Abaixo, precedentes dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e de São Paulo, que oportunamente resumem a orientação jurisprudencial em questão. Veja-se:

¹¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, JuruáDocs n. 201.2281.1322.0993. Disponível em: <www.juruadocs.com>. Acesso em: 22/06/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL INDEFERIDO, AUTORIZANDO SOMENTE A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DA VALORES NEGADO E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] MÉRITO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONOMICO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS PRESENTE. IDENTIDADE TOTAL DE SÓCIOS E DE ADMINISTRADOR. ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO. COINCIDÊNCIA DE INSTALAÇÕES. UNIDADE NA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS E DOS FUNCIONÁRIOS DE UMA EMPRESA POR OUTRA E VICE-VERSA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA VERIFICADA. CONDENAÇÕES TRABALHISTAS SOLIDÁRIAS ENTRE AS EMPRESAS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 DEMONSTRADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL POSSÍVEL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE INTERPRETAR OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 A PARTIR DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONTIDOS NO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL E, COM ISSO, INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. PREMISSAS DIVERSAS. PROCESSO DE SOERGUIMENTO QUE NÃO FOI CRIADO PARA AUXILIAR AQUELES QUE ATUAM EM PREJUÍZOS DOS CREDORES. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTANTE DA LEI CIVIL QUE, SE ADOTADO, IMPEDIRIA TODA E QUALQUER PRETENSÃO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 69-J DA LEI 11.101/05 EM CONJUNTO COM O ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL QUE IMPLICARIA NA CRIAÇÃO DE NOVOS PRESSUPOSTOS MAIS RESTRITIVOS NÃO PREVISTOS EM LEI. TESE AFASTADA. [...] RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018987-24.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 26-10-2021). (Sem os mesmos grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE MANTEVE A CONTINUIDADE DA AÇÃO E A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. ALEGADA NECESSIDADE DE CISÃO DO LITISCONSÓRCIO E DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UMA DAS RECUPERANDAS. INSUBSISTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO ENTRE AS EMPRESAS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE AS RECUPERANDAS QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI N.

11.101, DE 9.2.2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS DISPOSIÇÕES ENCONTRADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALÉM DISSO, MEDIDA QUE, NO CASO CONCRETO, MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS LEGAIS: A PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS, DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA POR MEIO DA SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ENFRENTADA PELAS DEVEDORAS. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029499-25.2017.8.24.0000, de Tubarão, rel. Des. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-04-2018). (Sem grifos no original).

Recuperação judicial - Decisão que indeferiu a pretensão de integração do polo ativo - Inconformismo - Acolhimento - Viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para os casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, como é o caso dos autos, em que há colidência de credores - **Pertinência do litisconsórcio ativo, com a observação de que, para efetiva extensão dos efeitos do deferimento do processamento do pedido e para exame da viabilidade da consolidação substancial, a sociedade deverá apresentar ao i. Juízo a quo os documentos do art. 51, da Lei 11.101/05, bem como esclarecer se há credores não comuns** - Decisão reformada - Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011652-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020) (Sem grifos no original).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. [...] 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.** 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - **pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.** 6. Recurso especial provido. (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019) (Sem grifos no original).

73. Ademais, mais recentemente, no último dia 10 de novembro de 2021, foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizando o processamento da Recuperação Judicial do “Grupo Heber” sob a forma de consolidação substancial, **consignando expressamente a possibilidade da consolidação e o risco que traria a apresentação de planos individualizados:**

“[...] As condições estabelecidas pela decisão liminar, com imposição de prazo exíguo para apresentação de novos planos, separadamente para cada uma das empresas do grupo, sem prazo hábil para que se realizem novas negociações, aumenta exponencialmente o risco de que as empresas do grupo tenham decretada a falência, carregando com elas a empresa concessionária de serviço público, tudo isso em prejuízo dos interesses dos próprios credores que, provavelmente, estariam em posição muito mais desfavorável na falência do que na recuperação judicial (notadamente os credores menos privilegiados e não dotados de garantias).

E, além de prejudicar o interesse econômico da coletividade de credores, a decisão liminar em análise também tem o potencial de causar o encerramento das atividades empresariais do grupo econômico. **Observa-se que as devedoras apresentaram planos de recuperação judicial (um consolidado e um separado) que foram aprovados pelos credores e homologados pelo magistrado, viabilizando-se a manutenção das atividades econômicas das empresas do grupo.**

A preservação da atividade empresarial é o objetivo maior do processo de recuperação judicial, na medida em que o art. 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece a preservação da empresa como vetor de aplicação do sistema de insolvência brasileiro.

Nesse sentido, a decisão liminar, proferida de forma monocrática, eleva de forma dramática o risco de que todas as empresas do grupo encerrem as suas atividades, em prejuízo do interesse público, social e econômico. Isso porque, com a falência das empresas, desaparecem os postos de empregos, a circulação de produtos e serviços relevantes (e de interesse público, inclusive), a geração de tributos, a produção e circulação de riquezas.

Seria até mesmo desnecessário explicar em mais detalhes os impactos negativos que o encerramento das atividades do grupo devedor teriam no interesse público, econômico e social. Dezenas ou centenas de pessoas ficariam desempregadas, sem renda, num momento de crise aguda em razão da pandemia de covid-19; o Estado perderia uma importante fonte de arrecadação de tributos no momento em que mais precisa de receitas para conseguir cumprir suas funções de auxílio à população fortemente atingida pelos efeitos da pandemia; produtos e serviços importantes para a população desapareceriam. [...]

Vale destacar, em razão da relevância do caso, que os fundamentos utilizados pela decisão em análise para retirar efeito ao plano de recuperação consolidado e determinar a apresentação de novos planos individualizados também não merecem prevalecer. [...]

Diante de todo o exposto, não se afigura correto, em princípio, o fundamento de que a decisão do magistrado, proferida na vigência do art. 69-J, descumpriu orientação anterior do tribunal. Ora, com o advento da nova lei, o instituto passou a ser regulado de forma diferente do que vinha entendendo o TJSP e ao decidir a questão, o juiz aplicou a nova regulação legal em vigor.

Portanto, suspender a eficácia do plano de recuperação aprovado pelos credores sob o argumento de que a forma de apresentação do plano já havia sido definida pelo TJSP não se afigura razoável. Deve-se aplicar a lei em vigor ao tempo do proferimento da decisão sobre o tema, exatamente como feito pelo magistrado.

O entendimento jurisprudencial outrora sustentado pelo TJSP ficou superado pela nova legislação. E deve prevalecer o art. 69-J, que diz que cumpre ao juiz decidir sobre consolidação substancial mediante a verificação da presença dos requisitos legais. [...]" (STJ, Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3018/SP, Rel. Min. Presidente do STJ – Humberto Martins, Julgado em 10/11/2021). (Sem os mesmos grifos no original).

74. Para todos os efeitos, portanto, resta demonstrada a existência de um **Grupo Econômico** de fato na forma de atuação das sociedades Requerentes “**Geo Forest**” e “**Imbuia**”, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente Recuperação Judicial, na forma da consolidação substancial, pelo que ora se **REQUER** seja aplicado o disposto no artigo 69-J e seguintes, da Lei n. 11.101/05.

V. DOS PEDIDOS:

75. Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, **REQUEREM** a Vossa Excelência que se digne em:

a) deferir o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 c/c artigo 69-J, ambos da Lei n. 11.101/2005;

b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas – contra qualquer das empresas Requerentes, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, consignando-se a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos das Requerentes, de quaisquer dos bens de capital (veículos, máquinas, imóveis, benfeitorias, etc.) essenciais à manutenção de suas atividades empresariais;

c) nomear o Administrador Judicial, atendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma;

d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as empresas Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do artigo 52, II, da LRF;

e) determinar a expedição de ofícios por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, dando conta do deferimento do processamento da medida ora pleiteada;

f) intimar a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “*em Recuperação Judicial*” no nome empresarial de cada uma das Requerentes;

g) determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e a relação nominal completa dos credores das Requerentes, com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;

76. Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei;

77. Por fim, **REQUEREM** que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos procuradores das requerentes, **FELIPE LOLLATO**, inscrito na **OAB/SC** sob o **n. 19.174** e **FRANCISCO RANGEL EFFTING**, inscrito na **OAB/SC** sob o **n. 15.232**, ambos com escritório profissional na Rod. José Carlos Daux, n. 5500, conj. 413 – Torre Jurerê A, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 2º e artigo 273, ambos do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 84.536.955,54** (oitenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 51, § 5º da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, inciso I¹², da Lei de Falências.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 23 de junho de 2022.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232
rangel@lollato.com.br

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/SC 37.139
lauana.ribeiro@lollato.com.br

LUCAS CENI
OAB/SC 50.766
lucas.ceni@lollato.com.br

¹² **Artigo 63.** Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.